



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16062.720092/2016-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-003.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** IRPJ - Penalidades/Multa isolada  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013, 2014

**Ementa**

EMBARGOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar a omissão revelada no acórdão embargado, de forma a restabelecer a exigência de multas isoladas referente ao mês de dezembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, e retificar o decidido no acórdão 1301-002.655 para dar provimento parcial ao recurso de ofício e restabelecer a exigência de multas isoladas referente ao mês de dezembro de 2013. Em votação preliminar, por unanimidade de votos, por falta de previsão regimental, o colegiado rejeitou o pedido realizado pelo patrono para que, com base no novo CPC, fosse dada oportunidade de o contribuinte se manifestar previamente ao julgamento dos embargos em face da possibilidade de concessão de efeitos infringentes em seu julgamento

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 40.865.762,34 e R\$ 15.629.822,74 respectivamente, relativos a fato geradores ocorridos nos anos-calendário 2013 e 2014. A infração inclui a multa proporcional de 150%, multa isolada e juros de mora.

Vejam as descrições dos fatos do auto de infração e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 682/703):

Do “Relatório de Lançamento IRPJ e CSLL - Ajuste Anual”, fls. 25-39, extraem-se os seguintes trechos relevantes:

*Falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL.*

• *Conforme a ECF (ANEXO I), DIPJ (ANEXO II) e DCTF (ANEXO V) do contribuinte verificamos que o mesmo apurou valores devidos de IRPJ (2362) e CSLL (2484) referentes à estimativa prevista na Lei 9.430/96, Art.2º, e NÃO efetuou os recolhimentos;*

[...]

• *A falta de recolhimento sujeitou a aplicação da multa prevista na Lei 9.430/96, art.44, II, b, uma vez NÃO recolhidos;*

[...]

• *Tal multa foi lavrada no processo 16062-720.027/2016-01, através do RPF 08.1.20.00-2016-00016, o qual se encontra impugnado, no valor de R\$ 26.939.103,74 (ANEXO III).*

*Independente da multa isolada (já constituída e impugnada) o contribuinte utilizou os valores NÃO RECOLHIDOS de estimativa para compensar no ajuste anual;*

*o Com base nas declarações de ajuste para o ano-calendário 2013 e 2014 reconstruímos as declarações com base nos pagamentos efetuados (ANEXO VII – cálculos completos);*

***IRPJ ajuste (ano-calendário 2013)***

[...]

• *O valor de estimativa apurado, referente a Dez/13, NÃO foi recolhido, nem declarado em DCTF, sujeitando o contribuinte a multa isolada prevista na Lei 9.430/96, Art.44, II, b, não lançada no auto de infração anterior, que apenas contemplou os valores declarados em DCTF;*

[...]

• *Verificamos que o contribuinte considerou recolhimentos INEXISTENTE de IRPJ de R\$ 358.101,18, conforme os sistemas da RFB (ANEXO IV);*

• Portanto **lançamos a diferença do IRPJ não declarada em DCTF (R\$ 358.101,18), com sua respectiva multa de ofício, e a multa isolada referente ao não recolhimento da estimativa mensal de Dez/13 (R\$ 1.508.643,26);**

#### **CSLL ajuste (ano-calendário 2013)**

• Os mesmos fatos narrados acima para o IRPJ ocorreram para a CSLL, conforme a reconstrução das declarações apresentadas;

[...]

• Os valores de CSLL estimativa, referentes a Dez/13, NÃO foram declarados em DCTF, nem recolhidos, sujeitando o contribuinte a aplicação da multa isolada (Lei 9.430/96, Art.44, II, b);

[...]

• No ajuste o contribuinte utilizou pagamento NÃO localizado nos sistemas da RFB (**ANEXO IV**) para reduzir o valor a pagar, como ainda declarou a menor o valor do ajuste em DCTF, gerando discrepância entre a DIPJ (R\$ 1.202.253,44 declarado pelo contribuinte e R\$ 1.339.089,86 ajustado) e a DCTF (R\$ 966.226,46);

• Portanto **lançamos a diferença não declarada em DCTF do ajuste de CSLL (R\$ 372.863,40), com sua respectiva multa de ofício, e a multa isolada, referente a Dez/13, devido ao não recolhimento da estimativa (R\$ 483.113,23);**

#### **IRPJ ajuste (ano-calendário 2014)**

• No ano-calendário de 2014 o contribuinte declarou corretamente em DCTF os valores de estimativa, porém NÃO RECOLHEU quaisquer valores (**ANEXO IV**), fora do parcelamento;

[...]

• No entanto nas informações prestadas na ECF, **ajustou o valor a pagar de IRPJ com estes recolhimentos não efetuados;**

[...]

• Lançamos o valor devido no ajuste anual do IRPJ no valor de **R\$ 14.433.695,63**, com a devida multa de ofício;

#### **CSLL ajuste (ano-calendário 2014)**

• Assim como ocorreu para o IRPJ o contribuinte declarou os valores de CSLL de estimativa sem recolher qualquer valor;

[...]

• No entanto se aproveitou no ajuste anual de tais valores NÃO recolhidos, conforme sua ECF;

[...]

• Lançamos os valores de ajuste anual de CSLL, no valor de R\$ 5.310.529,93, e sua devida multa de ofício;

Lançamento por revisão de declaração.

• O lançamento dos tributos, baseado exclusivamente nas informações do contribuinte (MALHA PJ), se enquadra como revisão interna de declaração (DIPJ e ECF), sendo desnecessária a emissão de TDPF, conforme a Portaria RFB 1.687/2014, Art.10, IV;

[...]

Qualificação da multa de ofício

• Conforme o previsto na Lei 9.430/96, Art.44, § 1º, quando existirem os pressupostos de fraude previsto na Lei 4.502/64, será aplicada a multa dobrada;

• No presente caso o contribuinte agiu de maneira dolosa, pois:

o **Informou no ajuste anual recolhimentos de estimativa (IRPJ e CSLL) que sabia não ter efetuado** (pois os informou como saldo a pagar em DCTF);

o **Novamente confessou a falta de recolhimento na sua tentativa de parcelamento, vedada pela Lei 10.522/2002, Art.14, portanto ILEGAL** (Despacho de indeferimento dos parcelamentos, ANEXO VI);

o Tanto as entregas da DCTF, assim como os pedidos de parcelamento, **precedem a entrega da ECF em mais de um ano;**

• **Não podendo alegar a falta de dolo, pois:**

o Efetuou TODAS as declarações sem qualquer intervenção da RFB;

o Confessou os débitos, bem como o NÃO recolhimento;

o Aproveitou de brecha no sistema da RFB para efetuar parcelamento ilegal, não podendo alegar desconhecimento da Lei que vedava o parcelamento de tais débitos;

• Portanto suas ações denotam a vontade de evitar o pagamento do ajuste anual do IRPJ e CSLL, nos termos acima, **denotando o interesse de fraudar o fisco através da redução do montante devido**, no “melhor caso” a ação seria de **retardar o pagamento dos tributos para quando fosse efetuada a verificação;**

Crime contra a ordem tributária

• Conforme o acima exposto, o contribuinte com sua conduta que tentou reduzir os tributos devidos no ajuste anual de IRPJ e CSLL, inserindo elementos inexatos (estimativa recolhida) na ECF, prestando informação falsa (pagamentos inexistentes);

[...]

• Portanto lavrado o auto de infração deverá ser efetuada a representação fiscal para fins penais, conforme o acima disposto;

o **Vale ressaltar que TODOS os documentos que irão instruir a fins penais, foram elaborados pelo contribuinte;**

Ilegalidade dos parcelamentos efetuados.

• Conforme consta no ANEXO VI os parcelamentos requeridos pelo contribuinte das estimativas de IRPJ e CSLL são ilegais, nos termos da Lei 10.522/2002, Art.14;

• Sendo ilegais tais parcelamentos foram anulados, conforme previsto na Lei 9.784/99, Art.53 e 54;

o Os pagamentos nele efetuados seguem o mesmo vício devendo ser solicitada a restituição/compensação nos termos das normas em vigor;

#### Solidariedade dos diretores e acionistas

• Uma vez que verificada a utilização de fraude (informações falsas na ECF e DIPJ) para deixar de recolher os valores de IRPJ e CSLL relativos ao ajuste anual, os responsáveis pela pessoa jurídica, e pelo pagamento dos tributos, são pessoalmente responsáveis nos termos do CTN, Art.135;

[...]

• No presente caso, de acordo com as atas constantes na JUCESP, a responsabilidade recai sobre os **diretores e João Brasil Carvalho Leite, acionista controlador**

CPF	Nome	Qualificação
019.641.428-81	SAMI YOUSSEF HASSUANI	Diretor Presidente
028.285.988-88	FLAVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA	Diretor Vice-presidente
098.549.288-02	JOAO BRASIL CARVALHO LEITE	Acionista controlador

• Nos termos da Lei 6.404/76 (Lei das S.A), Art.116, **João Brasil Carvalho Leite**, é considerado o acionista controlador da AVIBRAS AEROESPACIAL, conforme os fatos narrados no parecer PGFN 1.351/2013 abaixo, e conforme as próprias informações da AVIBRAS no balanço publicado e registrado na JUCESP (ANEXO VIII), **pois controla 94,7% da pessoa jurídica;**

[...]

• Conforme a Lei 6.404/76, Art.117, acionista controlador é responsável pelos danos causados pelos seus atos de abuso de poder;

[...]

• Como João Brasil de Carvalho Leite é o acionista controlador, **cabem a ele aprovar as contas na assembleia-geral, nos termos da Lei 6.404/76, Art.132, I e II, nas quais constam que NÃO existiam valores recolhidos de IRPJ e CSLL estimativa (ANEXO VIII)**

[...]

• Portanto em seu balanço aprovado **NÃO consta o recolhimento dos valores de estimativa que deveriam constar no item “outros” de reconciliação**, mas constam valores para serem recuperados;

• Tais valores de impostos NÃO recolhidos que deixam de aparecer na contabilidade inflam os valores de ativo e passivo, distorcendo o resultado da pessoa jurídica e lucros dele proveniente;

o Portanto, na condição de maior acionista, se beneficia dos resultados da pessoa jurídica na medida que aumenta o valor das ações, e **consequentemente sua participação, tal comprovação é feita pela destinação dos supostos lucros para reserva de capital;**

• Vale lembrar que a pessoa jurídica AVIBRAS, normalmente, **NÃO** recolhe os valores de IRRF (imposto de renda retido na fonte), e CPS (contribuição previdenciária do segurado) ambos enquadrados como crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, Art.2o, II e CP, Art.168-A), mas mesmo assim apura lucro contábil;

• Portanto de posse de todas estas informações é necessário afirmar que o acionista controlador tinha conhecimento das contas da AVIBRAS e da falta de recolhimento das estimativas utilizadas no ajuste anual do IRPJ e CSLL, sendo responsável pelos tributos devidos, nos termos da CTN, Art.135, III, devido a infração a Lei 6.404/76, Art.117, §1o, g;

#### Resumo da autuação

• Os valores calculados do lançamento se encontram no ANEXO VII, considerando apenas os tributos e multa de ofício, foi calculado em R\$ 53,18 Milhões, conforme tabela abaixo:

Tributo	Período	Valor	Multa	TOTAL
Isolada - IRPJ	dez/13	-	1.508.643,26	1.508.643,26
Isolada - CSLL	dez/13	-	483.113,23	483.113,23
IRPJ - ajuste Anual	2013	358.101,18	537.151,77	895.252,95
IRPJ - ajuste Anual	2014	14.433.695,63	21.650.543,45	36.084.239,08
CSLL - Ajuste Anual	2013	372.863,40	559.295,10	932.158,50
CSLL - Ajuste Anual	2014	5.310.529,93	7.965.794,90	13.276.324,83
<b>TOTAL</b>				<b>53.179.731,84</b>

Devidamente cientificada dos lançamentos em 13/04/2016 (fls. 467), a contribuinte apresentou em 10/05/2016 a impugnação de fls. 474-499, com as seguintes alegações:

a) Em sede de preliminar, requereu a declaração da nulidade dos lançamentos, diante da manifesta precariedade de sua motivação e falta de investigação suficiente dos fatos que ensejaram a formalização das presentes exigências;

b) Em relação à exigência de multa isolada (IRPJ e CSLL) sobre a suposta ausência de pagamento da estimativa em dezembro de 2013, afirmou que não houve estimativa não paga no aludido mês, tendo havido apenas o ajuste final do período, o qual teria sido corretamente declarado pela contribuinte;

c) Em relação às diferenças de IRPJ e CSLL supostamente devidas ao final do ano-calendário de 2013, afirmou ter havido um mero erro de preenchimento da DIPJ, cometido pela contribuinte. Afirmou que na Linha 17 da Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), deveria ter indicado o valor de R\$ 589.134,88 de retenções de IRRF sofridas pela impugnante. No entanto, por equívoco, teria declarado na citada linha apenas o valor de R\$ 231.033,70. O valor remanescente de R\$ 358.101,18, também relativo a retenção de IRRF sofrida pela contribuinte, teria sido indevidamente informado na Linha 21 (Imposto de Renda Pago por Estimativa). Para comprovar suas alegações, apresentou a Ficha 57 da DIPJ 2014 e DIRF referente ao ano-calendário de 2013 (Docs. 5, 6 e 7). Afirmou que a mesma lógica se aplica à CSLL;

d) Em relação às diferenças de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2014, a impugnante reconheceu como devidos os valores de R\$ 13.253.836,84 a título de IRPJ e R\$ 4.520.318,78 a título de CSLL, assim como a multa de ofício de 75% (com a redução legal) e juros incidentes. Questionou a qualificação da multa de ofício (tratado no item “e”, adiante) bem como uma parcela dos créditos tributários constituídos pelo Fisco. Neste sentido, afirmou que o Fisco considerou apenas o montante de R\$ 65.622,53 como IRRF do período, sendo que o total das retenções no ano-calendário de 2014 teria sido de R\$ 1.337.758,10 (Docs. 8, 9 e 10). Assim, considera que deve ser deduzido do montante lançado a título de IRPJ o valor de R\$ 1.272.135,57. Afirmou que a mesma lógica se aplica à CSLL;

e) Questionou a qualificação da multa de ofício, afirmando que apurou corretamente os valores de estimativas devidas, declarando-os em suas DCTFs mensais, fato este que possibilitou o próprio trabalho de fiscalização (dispensando até mesmo a emissão de TDPF). Assim sendo, considera evidente a ausência de dolo, razão pela qual se revela incabível a qualificação da multa pretendida pelo Fisco. Invocou em sua defesa o art. 112 do CTN, bem como diversos precedentes administrativos (fls. 491). Rechaçou, por fim, a alegação do Fisco de que a contribuinte “normalmente não recolhe os valores de IRRF e CPS, ambos enquadrados como crime contra a ordem tributária”. No seu entender, tal alegação, além de falsa, não possui nenhuma relação com os fatos ora analisados;

f) Questionou a atribuição de responsabilidade solidária aos seu principal acionista e diretores, afirmando que o art. 135, III do CTN não dá suporte à pretensão fiscal. Neste sentido, mencionou a Súmula 430 e precedentes do STJ (fls. 495-496), bem como alguns precedentes administrativos (fls. 496-497). Às fls. 497-498, apresentou argumentos sob o prisma individual, referentes às pessoas físicas solidariamente responsabilizadas pelo Fisco;

g) Questionou a aplicação dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício.

O crédito tributário não impugnado pela contribuinte, referente ao ano-calendário de 2014, foi transferido para o processo nº 13884-721.195/2016-44.

Pesquisa realizada no sistema e-processo, em 01/08/2016, revela que o processo nº 16062.720027/2016-01 atualmente se encontra na 4ª Turma da DRJ Recife, aguardando julgamento. O citado processo trata do lançamento da multa por falta de recolhimento das estimativas, conforme previsto pela Lei 9.430/96, art.44, II, b.

Devidamente cientificados dos lançamentos em 19/04/2016 (fls. 470-472), os responsáveis solidários apresentaram em 12/05/2016 a impugnação conjunta de fls. 627-636, com as mesmas alegações apresentadas pela contribuinte principal.

Todos os impugnantes declararam que não estão questionando judicialmente a matéria discutida nos presentes autos.

A 3ª Turma da DRJ/FNS prolatou o Acórdão nº 07-039.060, o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

---

RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Uma vez comprovado que a contribuinte sofreu retenções na fonte, ela faz jus ao cômputo desse valor na apuração dos tributos devidos no ajuste anual, ainda que tenha preenchido incorretamente as linhas relativas às retenções nas correspondentes fichas da DIPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Uma vez comprovado que a contribuinte sofreu retenções na fonte, ela faz jus ao cômputo desse valor na apuração dos tributos devidos no ajuste anual, ainda que tenha preenchido incorretamente as linhas relativas às retenções nas correspondentes fichas da DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CANCELAMENTO.

A aplicação da penalidade qualificada requer que, à conduta da Fiscalizada, esteja associada alguma das condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Se a Fiscalização não demonstra, de maneira explícita uma eventual conduta dolosa por parte da Fiscalizada, não pode prevalecer a multa qualificada.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN.

O artigo 135 do CTN só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador ou sócio for realizado à revelia da sociedade. Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador ou sócio não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão prolatado pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário para contestar a parte não provida na referida decisão.

Subiram os autos a este Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício, o qual foi negado provimento.

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração para que seja sanada a omissão verificada no v. acórdão embargado.

Em despacho às fls., os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão a decisão e os seus fundamentos, ou quando há inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, nos termos dos artigo 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos são tempestivos, portanto, deles conheço.

Foi arguido da tribuna pelo Patrono, em sede preliminar, a possibilidade do retorno dos autos para a DRF de origem a fim de que a Recorrente fosse intimada da oposição dos embargos. Todavia, tal requerimento só deveria ser acatado na hipótese da decisão prolatada dos presentes embargos subsistir com efeitos infringentes.

Tendo em vista o comparecimento do patrono ao julgamento dos embargos, aliado ao fato da decisão não causar nenhum efeito adverso ao contribuinte, este Colegiado entendeu por bem indeferir o pedido preliminar e dar prosseguimento ao feito.

Pois bem. A questão central dos embargos está relacionada aos recolhimento dos valores devidos de o IRPJ e a CSLL por estimativa, relativa ao ano-calendário de 2013.

A Embargante destaca que o erro ocorrido em relação ao preenchimento da DIPJ na Linha 17 da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), o qual cumilnou na correção das retenções de IRRF seria de R\$ 589.134,88, não afetaria o imposto devido (R\$ 3.017.286,61).

De fato, assiste razão à Embargante, apesar da correção por este Colegiado, o número apurado é idêntico.

Isso porque no que diz respeito ao suposto erro de cálculo produzido no mês de dezembro, a migração de um valor subtrativo de IR devido, de uma linha para outra, em nada afeta o valor de estimava mensal a recolher no mês de dezembro.

Desse modo, o fato da decisão ter corrigido o valor a zero em relação às estimativas devidas no mês de dezembro de 2013 foi errôneo, até porque as bases são diferentes (R\$ 358.101,18), de qualquer forma o erro de preenchimento não implica nesse tocante. Além do valor da base de cálculo do ajuste anual ser diferente, sendo devidamente corrigida pela decisão deste Colegiado.

Assim, devida a multa isolada com relação a estimativa mensal, uma vez que a Recorrente não declarou na DCTF de janeiro o valor, bem como não efetuou o devido recolhimento no mês de dezembro.

Tal penalidade está disposta no art. 2º da Lei nº 9.430/96, que diz que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Portanto, correta a atuação fiscal em relação a exigência multa isolada decorrente da falta de declaração/recolhimento das estimativa de IRPJ/CSLL, relativa ao mês de dezembro do ano-calendário de 2013.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, acolho dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão revelada. Restabelecendo a multa aplicada em dezembro de 2013, portanto, conferindo efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro